



## JUSTIFICATIVA DO PREÇO



A Secretaria Executiva Municipal de Trabalho e Promoção Social esclarece que, em cumprimento ao art. 26, Inciso III, da Lei 8.666/93, declara o preço apresentado por Valdenor Lima Gomes, são compatíveis com os praticados por outros aluguéis da cidade.

Em relação a necessidade de pesquisa de preços o TCU já manifestou e recomendou o seguinte:

"Preço — adequado — referência

Nota: o Parâmetro adequado de preço é o praticado no âmbito da Administração Pública, mesmo para contratação direta sem licitação.

TCU recomendou: "...faça constar dos processos referentes a contratação por inexigibilidade de licitação a justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, inclusive com consulta a outros órgãos, de modo a verificar o preço praticado no âmbito da Administração Pública para o mesmo produto ou serviço..."

O renomado autor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES ao comentar o inciso III do art. 26, in VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, 3ª edição revista, atualizada e ampliada, Ed. Fórum, nas págs. 527/528, discorda da exigência de no mínimo três orçamentos ou cotações para justificar o preço contratado e afirma que:

Nota: "não há amparo legal para essa exigência  
○ Decreto 449/92 que amparava está expressamente revogado pelo Decreto nº 2.743/98. Além disso, a norma é incompatível com a regra do art. 26, da Lei nº 8.666/93, que estabelece rito próprio para justificar o preço da contratação direta sem licitação, amparado no art. 24, incisos III a XIV, e 25. Como se observa, nesse dispositivo, há obrigatoriedade de justificar o preço, o que pode ser feito por consulta a outros órgãos da Administração



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu**  
**Secretaria Executiva Municipal de Trabalho**  
**e Promoção Social- SEMTEPS**



Trabalho e  
Promoção Social  
SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL



Pública (analogia ao art. 15, inc. V, da Lei 8.666/93), consulta a banco de dados (como na esfera federal, COMPRASNET) e também pela consulta ao mercado, obtendo-se algumas propostas. Para o art. 24, incisos I e II, a Lei não exige o que foi recomendado, mas o gestor público tem o dever de demonstrar no processo a legalidade e a regularidade dos atos que pratica — art. 113, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual deve também nesses casos justificar o preço".

No caso, conforme pesquisa obtida através da página oficial do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, bem como averiguação dos contratos firmados pelos Municípios, o preço apresentado por Valdenor Lima Gomes. Sob CPF nº 141.081.432-72, referente à locação de imóvel, para funcionamento da Unidade de Acolhimento a Criança e Adolescente "Renascer", atendendo as necessidades da Secretaria Executiva Municipal de Trabalho e Promoção Social - SEMTEPS.

Ademais, a escolha do imóvel e vantajosa para a administração pública, os valores da proposta estão compatíveis com os valores praticados por outros aluguéis da cidade.

São Félix do Xingu, 15 de março de 2021.

Atenciosamente,

**Silvia Regina Pereira da Silva**  
**Secretária Executiva Municipal de Trabalho e Promoção Social**  
**Decreto nº 010/2021**